

**Autos nº 306/10**

Vistos,

**ALTAIR MIGUEL NUNES** foi denunciado como incurso no artigo 217-A, parágrafo 1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, porque em horários incertos dos meses de agosto e novembro e, no dia 25 de dezembro de 2010, por volta das 16h30, na Fazenda Santa Inês, Bairro do Marins, zona rural, nesta cidade, teve conjunção carnal com ISABELA FERREIRA, portadora de deficiência mental, sem o necessário discernimento para o ato.

A denúncia, instruída com o inquérito policial, foi recebida em 30 de dezembro de 2010.

Citado, o réu apresentou defesa escrita a fls. 91/92 e 103/104.

Em atenção ao Comunicado 164 do CNJ, foi analisada a necessidade da custódia cautelar, que foi mantida a fls. 109.

Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento.

Em juízo, a vítima foi inquirida e ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 140/ 142), interrogando-se o réu ao final (fls. 143).

As partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da denúncia oferecida (fls. 147/153).

O assistente da acusação apresentou memoriais a fls. 160/163, pleiteando a condenação do acusado e aplicação da pena em patamar máximo.

A Defesa requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente o reconhecimento de continuidade delitiva (fls. 165/172).

ESSES, EM SÍNTESE, OS FATOS.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumpra analisar o mérito da ação penal: materialidade e autoria.

A materialidade delitiva está evidenciada pelo laudo de fls. 85, que testificou a existência de conjunção carnal. Ainda, comprovada a incapacidade da vítima, pelos documentos e depoimentos constantes nos autos.

De feito.

Interrogado em juízo, o réu admitiu ter mantido relação sexual com a vítima, ciente de sua incapacidade. Informou que havia concordância da vítima com o ato sexual (fls. 143).

Os elementos do tipo legal delitivo estão delineados no caso que os autos retratam.

A violência perpetrada se abstrai da presumida vulnerabilidade da vítima, portadora de deficiência mental. Assim, ainda que houvesse concordância da vítima, o que não está demonstrado nos autos, conforme depoimentos das testemunhas, o consentimento para a prática sexual se mostra completamente inoperante.

A vítima narrou, com detalhes, os fatos noticiados na denúncia. Consignou que no dia 25 de dezembro de 2010, foi surpreendida pelo acusado que lhe tirou as vestes, dizendo que *“se eu não deixasse ele mataria o pai de faca. Ele colocou o pênis dentro de mim. Ele também colocou pelas minhas nádegas”* (sic) – fls. 129.

A genitora da vítima confirmou os fatos narrados pela filha, consignando que, quando da descoberta do fato, Isabela fazia menção a dor que teria sentido com o ato, que o acusado era fedido e sobre as ameaças proferidas por ele (fls. 140).

A testemunha Geraldo José Ferreira asseverou ter presenciado a vítima manifestar resistência contra o acusado no local onde os fatos ocorreram (quartinho de queijo) – fls. 141.

O policial Waldemir Gonzaga Miguel informou que, ao chegar na residência do acusado, ele tentou fuga e foi detido. Consignou que o acusado admitiu ter abusado da vítima por três vezes. No local, foram encontradas revistas de conteúdo pornográfico (fls. 142).

Nesse passo, convém anotar o valor das declarações vitimárias em casos dessa natureza, que normalmente são cometidos na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, de modo que assumem especial valia quando confirmados pelos demais elementos nos autos.

No caso retratado, não há como negar que o réu se aproveitou da condição ostentada pela ofendida para satisfazer seu intento libidinoso, utilizando-se, para tanto, de ameaças à vítima para submissão aos reprováveis atos sexuais.

Crime configurado. Autoria demonstrada. A condenação é medida de rigor.

Por outro enfoque, tem-se que as condutas perpetradas pelo acusado consubstanciam hipótese de continuidade delitiva. Isso porque, os crimes foram perpetrados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e outras semelhantes. Considerando a existência de três condutas praticadas pelo réu, seguindo orientação da doutrina, a reprimenda será majorada em 1/5.

Em remate, mister a procedência parcial do pedido acusatório.

Feitas essas considerações passo à fixação da pena, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, considerando-se as consequências naturais do crime à vítima, o que autoriza o aumento da reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, totalizando em 09 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da confissão, o que justifica a redução em 06 (seis) meses, resultando em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento do crime continuado, de modo a incidir o aumento de 1/6, totalizando 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Considerando o *quantum* da pena imposta, fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Ausentes os requisitos legais elencados para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP) e para suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).

Ante o exposto, julgo *parcialmente procedente* o pedido, e em consequência *condeno o réu ALTAIR MIGUEL NUNES*, qualificado nos autos, a reprimenda de 10 (dez) anos, 02(dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso no artigo 217-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

Considerando a gravidade do fato, o quantum da reprimenda imposta e porque presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar (asseguramento da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Comunique-se o teor dessa decisão à vítima e seus genitores.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).

Oportunamente, extraia-se guia de execução.

P.R.I.

Piquete, 12 de agosto de 2011.

**ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA**

Juíza Substituta